

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 1.142, DE 2009

Redação final do Projeto de Resolução
nº 42, de 2009.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 42, de 2009, que *autoriza a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 77,000,000.00 (setenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Amazonas – AM e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento suplementar do Programa Sócio Ambiental dos Igarapés de Manaus – Prosamin I.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 16 de julho de 2009.

ANEXO AO PARECER Nº 1.142, DE 2009.

Redação final do Projeto de Resolução
nº 42, de 2009.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,
_____, Presidente, nos termos do art. 48,
inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº , DE 2009

Autoriza o Estado do Amazonas a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 77,000,000.00 (setenta e sete milhões de dólares norte-americanos).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Amazonas autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 77,000,000.00 (setenta e sete milhões de dólares norte-americanos).

§ 1º Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento suplementar do “Programa Sócio Ambiental dos Igarapés de Manaus – Prosamin I”.

§ 2º Até 30 (trinta) dias previamente ao primeiro desembolso, o Estado do Amazonas deverá confirmar a opção pela taxa de juros, podendo ela ser alterada para a modalidade baseada no custo do capital ordinário do BID.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Amazonas;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 77,000,000.00 (setenta e sete milhões de dólares norte-americanos);

V – modalidade: empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros baseada na *Libor*;

VI – prazo de desembolso: 3 (três) anos, contado da vigência do contrato;

VII – amortização: parcelas semestrais e consecutivas de valores tanto quanto possível iguais, pagos nos dias 20 dos meses de março e de setembro de cada ano, vencendo a primeira 3 (três) anos após a assinatura do contrato e a última, o mais tardar, 25 (vinte e cinco) anos após a assinatura do contrato;

VIII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela *Libor* trimestral para dólar norte-americano, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos que financiam os empréstimos modalidade *Libor*, mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da *Libor* e mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

IX – comissão de crédito: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

X – despesas com inspeção e supervisão geral: por decisão de política atual, o BID não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral. Por revisão periódica de suas políticas, o Banco notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Amazonas na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* é condicionado a que o Estado do Amazonas celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício desta autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.